



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011946/2004-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria isenção - doença grave
Recorrente ANNA LIESE PRATES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇAS PASSÍVEIS DE CONTROLE. No caso de moléstias passíveis de controle, e este o caso da neoplasia maligna, a isenção, concedida com base em laudo técnico que atestou a doença, pode ser revista com base em novo laudo que ateste a cura.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe (relator).

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/12/2011 por RODRIGO SANTOS MASS ET LACOMBE, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 16/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do acórdão 18-11.494 proferido pela 2ª Turma da DRJ/STM (fls.151/159) que deu parcial provimento à impugnação ao Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 70/77), referente ao exercício de 2007/2008, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 638.090,41, nele compreendido imposto, multa de ofício de 150% e juros de mora, em decorrência de ganho de capital em alienação de participação societária na sociedade Expresso São Pedro Ltda.

Em apertada síntese a recorrente é pensionista do Ministério Público de Minas Gerais e, conforme documentos anexos, é portadora de neoplasia maligna, tendo sido esse o motivo da suposta restituição indevida, uma vez que teria sido contemplada pela isenção prevista no art. 6º, inc. XIX, da Lei nº 7.713, de 1988.

Segundo Laudo do IPSEMG, de dezembro de 2002, a recorrente teria apresentado quadro de neoplasia maligna, com início em julho de 1985, não suscetível de cura, De posse desse laudo, a recorrente protocolizou o Processo 10680.018418/2002-95, pleiteando a restituição dos impostos pagos entre 1997 e 2002, sendo o pedido julgado procedente em 21/02/2003; com emissão de ordem bancária para restituição em maio de 2004 e arquivamento do processo em 18/06/2004.

Em 08/03/2004 a recorrente foi submetida a avaliação pericial pelo Departamento Médico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que não houvesse mais retenções do IRPF, que concluiu que a recorrente não se enquadra nas moléstias relacionadas pelo art. 6º, inc. XIX, da Lei nº 7.713, de 1988, por entender que após cinco anos sem recidivas a recorrente estaria curada. Desencadeando o desarquivamento do processo de concessão de isenção, sem intimação da recorrente.

Sustenta a recorrente em sua impugnação que o departamento médico do MP/MG não é serviço médico oficial uma vez que se destina a atender os seus funcionários e membros do *Parquet*, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa uma vez que não foi intimada a se manifestar sobre o laudo elaborado pelo Ministério Público Estadual e nem submetida a uma terceira perícia.

Desta forma, a presente lide administrativa reside em saber se houve ou não cerceamento de defesa e no mérito se no caso de neoplasia maligna em que há a realização de mastectomia a concessão da isenção deve ser definitiva ou temporária.

Autoridade julgadora, entendeu não haver nulidade decorrente de cerceamento de defesa uma vez que a parte foi intimada da notificação sendo conferido prazo

para a defesa. No mérito sustenta que a recorrente não faz jus a isenção e julga o caso com base no laudo do MP/MG.

Em recurso voluntário o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, sem trazer qualquer novo elemento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

Questão idêntica já foi objeto de decisão do A. Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 734.541 - SP (2005/0044563-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : MYRIAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SÍLVIA DE LUCA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas.

(Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).

3. *Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.*

4. *Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).*

5. *O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.*

6. *Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.*

7. *Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.*

8. *Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual "a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da*

mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte..." (fls. 366/367).

9. *Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior" ; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada" ; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente" ; e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida" .*

10. *Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).*

11. *Recurso especial provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale destacar o seguinte trecho do voto do Ilustre Ministro Luiz Fux:

In casu, a controvérsia cinge-se à prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Consoante o Juízo a quo, o mencionado inciso XIV, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos

portadores de neoplasia maligna, "deixando claro que a doença deve ser contemporânea à isenção" , corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.

O artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, elencou os requisitos necessários para que os contribuintes gozassem da isenção em tela:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.

Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

Em assim sendo, merece ser restabelecida a sentença de Primeiro Grau, que, com acerto e ampla cognição fática, assentou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/12/2011 por RODRIGO SANTOS MASS ET LACOMBE, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 16/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

"A questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica.

O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autor é portadora da doença.

Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte..." (fls. 366/367)

Ademais, o próprio acórdão recorrido, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior" ; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada" ; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente" ; e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida" .

Outrossim, forçoso ressaltar que, consoante jurisprudência da Corte, "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

A questão aqui é quase a mesma do julgado supra transcrito diferindo apenas nas partes envolvidas e nas datas, sem que essas diferenças tenham qualquer relevância sobre o mérito a ser analisado. Desta forma, acompanhando o entendimento do A. STJ de que a doença em questão não tem cura e nem é passível de controle de sintomas no sentido de que seguindo um tratamento não haverá chances de recidiva, mas apenas acompanhamento constante.

Além disso, a legislação não exige que a doença seja incapacitante para que o contribuinte faz jus ao benefício.

No que tange as preliminares argüidas entendo que as mesmas devem ser acolhidas principalmente no que tange a prova pericial solicitada. Contudo, nos termos do §2º do artigo 249 do Código de Processo Civil¹, cuja aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal é pacífica, podendo decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita o reconhecimento da nulidade, no caso concreto em prol do contribuinte, deixo de manifestar sobre a nulidade do auto de infração

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a isenção da recorrente por doença grave.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do Relator quanto ao mérito e quando à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa. Quanto a esta, embora superando a preliminar, pois, no mérito, concluiu pela improcedência do lançamento, o Relator externou posição sobre o acolhimento parcial da preliminar.

Cumpré apreciar, portanto, a preliminar de nulidade.

A questão suscitada pela defesa é a de que não teve oportunidade de se manifestar sobre a prova pericial. Ora, no processo administrativo fiscal os Contribuinte podem argüir suas razões de defesa e apresentar os elementos de prova que entenderem pertinentes e, neste caso, essa faculdade foi plenamente exercida pela Recorrente. Por outro lado, é cediço que não se cogita de exercício de direito de defesa durante os procedimento que antecedem à autuação, pois nesta etapa sequer há processo administrativo o qual se instaura com a ciência da autuação. Neste caso, a Contribuinte poderia ter apresentado, nas fases da impugnação e do recurso, provas periciais ou de outra natureza qualquer, que comprovassem que ela é portadora de doença especificada na lei isentiva do imposto de renda.

Não vislumbro, portanto, neste caso o alegado cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento razão pela qual rejeito a preliminar.

¹ Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Quanto ao mérito, a questão está claramente delimitada. Trata-se aqui de definir se a Contribuinte era ou não portadora de doença especificada em lei isentiva. Para maior clareza, reproduzo a seguir os dispositivos legais pertinentes:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

Lei nº 9.250, de 1996:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ora, no presente caso, conforme relatado, a Contribuinte se submeteu a perícia médica de serviço médico oficial que concluiu pela inexistência da doença; que considerou que, após cinco anos sem recidiva, a Contribuinte poderia ser considerada curada da neoplasia maligna. Quanto ao questionamento de que o serviço médico do Ministério Público não é oficial o mesmo não merece acolhimento. Trata-se de serviço médico de uma instituição pública e, como tal, apta a se manifestar sobre a matéria. Aliás, poderia se manifestar tanto para concluir pela ausência da doença, como neste caso, como para a existência da doença e o direito à isenção, como sói acontecer.

Diferentemente do que entende o Relator, a isenção concedida aos portadores de moléstia grave, no caso de doenças passíveis de controle, e este é o caso da neoplasia maligna, não é vitalícia, podendo e devendo ser reexaminada periodicamente. A afirmação de que a doença não tem cura, além de contrariar o que afirma o laudo médico, não tem nenhum

respaldo na realidade, pois é comum pessoas que em determinado momento foram portadoras da doença, ficaram curadas após tratamento e tiveram uma vida normal após isto.

Nestas condições, penso que a autoridade lançadora agiu com acerto e de acordo com as orientações normativa e os elementos de prova disponíveis, razão pela qual sou pela manutenção da exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa